



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - **Supram Alto São Francisco**

Adendo Nº 0197111/2011 ao Parecer Único com sugestão de aplicação do Instituto da Autotutela

Empreendedor: Rio Branco Alimentos S/A	DN	Código	Classe
Empreendimento: Rio Branco Alimentos AS – Pif Paf Alimentos	74/04	G -02-01-1	4
CNPJ: 05.017.780/0001-04			
Atividade: Avicultura de Corte e Reprodução			
Endereço: Rodovia BR 262 KM 426 – Zona rural			
Município: Igaratinga/MG			
Referência: Autotutela em relação ao Parecer Único SUPRAM ASF Nº 0055067/2011 Processo Administrativo COPAM Nº: 90341/2004/002/2010			

Este Adendo ao Parecer Único supracitado tem o condão de proceder de ofício a autotutela de ato administrativo eivado de vício, senão vejamos:

Em 21/05/2010, foi formalizado o presente processo PA 90341/2004/002/2010, cuja atividade constante do Formulário de Caracterização do Empreendimento é Avicultura de Corte e Reprodução – G-02-01-1, na quantidade de 96.000 cabeças, o que ensejou o empreendimento à classificação 4 da atividade, nos termos da DN 74/04.

Compulsando os autos, verifica-se que em 02/02/2011, através de Papeleta de Despacho n.º 017/2011, foi solicitado pelo Gestor do processo, ao setor administrativo, que o processo fosse reorientado, com alteração da atividade para Avicultura de postura G 02-02-1, o que de fato ocorreu alterando inclusive a classe, passando de classe 4 para 5, cujo custo tabelado é de R\$4.155,14.

Assim foi elaborada a planilha de custos, onde deduzindo o subsídio do governo estadual do valor apurado, resultou no pagamento da diferença, pelo empreendedor no valor de R\$1.342,15 (Hum mil trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) em favor da Fundação Estadual do Meio Ambiente, conforme documento nos autos, o que deveria ter ocorrido em favor do IEF – Instituto Estadual de Florestas.

Não obstante, após o julgamento foi certificado que ocorreu um equívoco, pois na realidade tratava-se da atividade de Avicultura de Corte e Reprodução, listada na DN 74/04 sob o código G-02-01-1. No entanto, quando da elaboração do Parecer Único 0055067, na folha de rosto constou como atividade a Avicultura de Postura classe 5 – G-02-02-1, porém no corpo do Parecer foi relatada a síntese da análise dos projetos abordando e concluindo pela atividade de Avicultura de Corte e Reprodução – G- 02-01-1 – n.º de cabeças 110.000.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Supram Alto São
Francisco

Dessa forma, verifica-se que o processo foi pautado na 72.^a Reunião Ordinária, com vários vícios, descrevendo erroneamente como atividade de Avicultura de Postura classe 5 e em consequência ocorreu também erro no prazo da licença, pois foi relatado 4 anos em razão da classe 5, além do pagamento referente aos custos, cujo pagamento foi efetuado no valor maior, bem como ao órgão diverso, a FEAM ao invés de ser ao IEF.

O processo de licença de operação em caráter corretivo foi julgado pelo deferimento, no entanto, subsidiado por um Parecer Único eivado de vícios, o que enseja correção.

Assim, pautados pelo instituto da Autotutela, quando a Administração Pública deve rever seus atos eivados de vícios, por provocação ou de ofício, sugiro que seja novamente julgado o pedido mantendo a decisão de deferimento da Licença de Operação Corretiva, no entanto corrigindo todos os equívocos ocorridos, **sendo pela atividade de Avicultura de Postura – código G - 02-02-01, classe 4 e o prazo da licença de 6 anos, conforme determina a DN 17/06.**

Sugiro também que seja retificado no Parecer Único o valor dos custos de análise, devendo ser devolvido ao empreendedor o correspondente à R\$1.588,73 (Hum mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta três centavos), conforme nova planilha constante nos autos.

O Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473, assim se manifestou:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

POR TODO O EXPOSTO, reconhecendo o equívoco por parte da Administração, **SUGERIMOS A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA AUTOTUTELA**, com o fim de rever o ato de julgamento desta URC pautando pelo deferimento da licença de Operação Corretiva, em razão das correções apresentadas, inclusive **com conseqüente aprovação do prazo da licença para 6 anos.**

Na oportunidade descrevemos as alterações acrescentadas às condicionantes de n.ºs 12 e 5 constante do Anexo I, do PU SUPRAM ASF, por este respeitável conselho, na ocasião do julgamento, sendo assim ratificadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Supram Alto São Francisco

Condicionantes que merecem alteração:

ITEM	Descrição	Prazo
05	Apresentar em planta topográfica os limites da faixa de APP referente à área brejosa, e apresentar um PTRF contemplando esta área. Após aprovação pela SUPRAM ASF, executar o cronograma de execução.	60 dias
12	Solicitamos a apresentação da comprovação da desativação da rampa de lavagem de veículos, e sua relocação conforme apresentado nas informações complementares. Enviar relatório fotográfico de sua execução.	60 dias

Data: 11/03/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Registro de Classe	Assinatura
José Antônio Lima Graça	CREA 32.228/D	
Daniela Diniz Faria	MASP.: 1.182.945-4 OAB/MG. 86.303	
Sônia Maria Tavares Melo	MASP.: 486.607-5 OAB/MG. 82.047	